

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.892, DE 2020

Apensados: PL nº 3.165/2020, PL nº 3.551/2020, PL nº 4.321/2020 e PL nº 4.489/2020

Dispõe sobre a utilização de recursos oriundos de repasses federais por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em ações preventivas e de preparação para o retorno às aulas presenciais, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Autor: SENADO FEDERAL - KÁTIA ABREU

Relator: Deputado ANDRÉ FUFUCA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.892, de 2020, propõe autorizar Estados, Distrito Federal e Municípios a utilizar recursos oriundos de repasses federais para as ações necessárias ao retorno às aulas presenciais, durante a epidemia de COVID-19.

A justificativa do projeto se fundamenta na necessidade de financiar as ações que permitam um retorno seguro às aulas, incluindo compra de produtos de higiene, equipamentos de proteção individual, pequenas reformas, dentre outras, durante a pandemia de COVID-19.

Apensados, encontram-se quatro projetos de lei em razão de também preverem recursos adicionais à área de educação, a fim de custear as



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211905711000>

medidas preconizadas para evitar a disseminação da COVID-19 em razão do retorno às aulas presenciais.

O PL nº 3.165, de 2020, propõe repassar o valor de R\$ 31.000.000.000,00 (trinta e um bilhões de reais), pela União, por meio do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE; sob a justificativa de custear as ações de enfrentamento à pandemia de COVID-19 a serem implementadas pelos estabelecimentos de ensino como condição para o retorno às aulas durante a pandemia de COVID-19.

O PL nº 3.551, de 2020, propõe repassar o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois bilhões de reais), por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, para custear as ações relacionadas ao retorno às aulas durante a pandemia de COVID-19; sob a justificativa de prover os estabelecimentos de ensino com recursos financeiros adicionais, necessários para despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos para o retorno às aulas.

O PL nº 4.321, de 2020, propõe redistribuir o saldo financeiro remanescente do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, instituído pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020; sob a justificativa de garantir às escolas públicas recursos financeiros para implementarem as medidas preventivas preconizadas contra a COVID-19.

O PL nº 4.489, de 2020, propõe autorizar o Governo Federal a destinar recursos financeiros, nos moldes operacionais e regulamentares do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, nas categorias econômicas de custeio e de capital, em favor das escolas públicas estaduais, distritais e municipais, a fim de apoiar a reforma e adequação dos espaços escolares às normas sanitárias durante a pandemia de COVID-19; sob a justificativa de garantir um aporte adicional de recursos para custear as medidas sanitária necessárias para funcionamento dos estabelecimentos de ensino durante a pandemia de COVID-19, em razão da perda de arrecadação com impostos.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do **Plenário**, despachada à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) para análise do mérito; à Comissão de Finanças e



Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime de **prioridade** (art. 151, II, do RICD).

Na Comissão de Educação a proposição principal e seus apensados foram aprovados na forma do substitutivo apresentado pela Relatora.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATOR

No início da pandemia houve a suspensão das aulas presenciais em razão de a escola concentrar um grande número de pessoas confinados em espaços reduzidos e por vezes sem ventilação adequada.

Contudo, essa medida se fazia necessária em razão não apenas do risco de contágio entre os estudantes, mas também da possibilidade de eles transmitirem o coronavírus em suas residências para pessoas consideradas de risco para desenvolvimento de formas graves da doença ou óbito.

No contexto atual, o risco ainda persiste. Embora a morbidade associada a infecção de crianças e adolescentes e a transmissibilidade em locais com elevados níveis de cobertura vacinal sejam menores, ainda há o risco de disseminação com a possibilidade de aparecimento de variantes mais patogênicas, além do risco de acometer pessoas ainda não vacinadas, com alguma contraindicação para a vacinação ou que não apresentaram resposta imune satisfatória com a vacinação.

Se no começo da pandemia havia a concentração de um grande número de pessoas confinados em espaços reduzidos e por vezes sem ventilação adequada – o que justificou em parte a paralização das aulas presenciais, para que sejam retomadas com segurança é necessário modificar essa situação, promovendo inclusive reformas para prover as salas de aula de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211905711000>

ventilação adequada, aumentar o distanciamento entre os alunos, além de outras medidas tais como higienização frequente dos ambientes escolares, disponibilização de álcool gel e distribuição de equipamentos de proteção individual para os profissionais.

Em consequência, torna-se necessário custear de alguma forma essas ações para o controle da pandemia.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que o projeto de lei ora em análise, seus apensados e o substitutivo aprovado na Comissão de Educação são bastante corretos e vão ao encontro das políticas de enfrentamento contra a pandemia de COVID-19, restando para a comissão competente se manifestar sobre qual a melhor forma de viabilizar o financiamento dessas medidas.

Nesse sentido, o substitutivo aprovado pela Comissão de Educação já sintetiza todas as propostas ora analisadas, incluindo a supressão da menção ao Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, já sem vigência.

Face ao exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.892, de 2020; e pela aprovação dos projetos de lei a ele apensados: nº 3.165, de 2020; nº 3.551, de 2020; nº 4.321, de 2020, e nº 4.489, de 2020; na forma do Substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ANDRÉ FUFUCA
Relator

2021-17736



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211905711000>